



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001582/2001-97
Recurso n° 164.418 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.403 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de PJ
Recorrente ANTONIO GRISI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer de ofício que o crédito tributário exigido no Auto de Infração se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO GRISI FILHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 240/244, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1995, exercício 1996, no valor total de R\$ 1.844.838,86, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/03/2001.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 236/239, foi omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Invest. Sul Dist. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, no mês de maio de 1995, no valor de R\$ 1.876.190,00, representados por 259 cheques nominativos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 256/266, onde alega, em apertada síntese, preliminarmente, nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e decadência e, no mérito, esclarece que os cheques estão relacionados aos valores tomados de empréstimo de Sérgio Beirute.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.847, de 11/04/2007, fls. 322/334.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/08/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 341, o contribuinte apresentou, em 20/09/2007, recurso voluntário, fls. 342/374, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Prescrição intercorrente - considerando-se que o lançamento foi efetuado em abril de 2001, tendo a impugnação sido ofertada em 23/05/2001 e o julgamento da mesma ocorrido somente em abril de 2007, tendo o contribuinte sido intimado em 22/08/2007, ou seja, após 6 (seis) anos, requer-se seja reconhecida e declarada a prescrição intercorrente, decretando-se a extinção do processo.

Do cerceamento de defesa - Não obstante a situação em que o recorrente se encontrava quando do início da fiscalização, face a impossibilidade jurídica de o mesmo apresentar documentos de uma pessoa que já havia falecido e de uma instituição financeira liquidada, o Auditor-Fiscal lavrou o auto de infração com base em presunções e suspeitas.

O recorrente foi impedido de localizar documentos, livros e respostas aos questionamentos, deixando o Auditor-Fiscal de proceder a qualquer análise e consideração para efetuar o lançamento.

Assim, no presente caso são flagrantes: (i) a ocorrência do lançamento sem a devida verificação do fato gerador, e, (ii) o cerceamento ao direito de defesa.

Do mérito - Os fatos apontados pela fiscalização podem se constituir em valiosos indícios, mas não em prova, e não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimo patrimonial. Para amparar o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física lastreado em omissão de receitas, mister que se prove que a pessoa física envolvida tenha obtido lucro, acréscimo patrimonial, renda ou provento de qualquer natureza, o que certamente não ocorreu no caso em tela.

Da presunção - Conforme se discorrerá a seguir, os lançamentos por presunção “juris tantum” necessitam que sejam baseados num indício incontestável, nunca em um presumido indício. No caso, seria presumir sobre uma presunção, o que não pode ser aceito.

Da ausência de prova – A Fiscalização não provou a ocorrência do fato gerador do imposto que lançou.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de analisar as alegações do recorrente, cumpre verificar se, na data do lançamento, o crédito tributário exigido no Auto de Infração já se encontrava alcançado pela decadência.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, o lançamento cuida de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cujo fato gerador ocorreu em maio de 1995 (ano-calendário 1995, exercício 1996).

O contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 1996, ano-calendário 1995, fls. 12/18, tempestivamente e apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 4.459,04, depois de compensar o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 102.602,00. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 1995 somente se completaram em 31/12/1995, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2000. Como o contribuinte somente foi cientificado do Auto de Infração em 24/04/2001, fls. 248/250, tem-se que o crédito tributário exigido no Auto de Infração se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Processo nº 13808.001582/2001-97
Acórdão n.º **2102-01.403**

S2-C1T2
Fl. 406

Logo, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo contribuinte no recurso.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso para reconhecer de ofício que o crédito tributário exigido no Auto de Infração se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora